



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso II do art. 140 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 140, em seus vários incisos, na redação do Projeto, prevê algumas circunstâncias de aumento de pena cominadas aos crimes definidos no Capítulo relativo aos crimes contra a honra, à semelhança do que faz o art. 141 do Código vigente.

Entretanto, ao estipular o aumento de pena, diferentemente do que prevê de forma genérica o inciso III, parte final, do art. 141 do CP em vigor, se o crime é cometido “(...) *por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*”, o correspondente inciso II do art. 140 do PLS nº 236, de 2012, quer majorar a pena quando a prática ocorre, especificamente, “*por meio jornalístico, inclusive o eletrônico ou digital, ou qualquer outro meio de comunicação que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*”.

A particularização do meio, centrada nos veículos de comunicação social, seja a mídia impressa, de radiodifusão, digital ou eletrônica, traduz predisposição de alcançar e cercear a imprensa em geral, atacando no cerne e na raiz os fundamentos e pressupostos indisponíveis da liberdade de imprensa.

Esboça-se, no caso, a moldura para investidas atentatórias dos princípios fundamentais da Constituição, seja quando tutelam direitos individuais e coletivos, máxime a garantia do inciso XIV do art. 5º, seja quando regulam a atividade de comunicação social, em todo o Capítulo V do Título VIII da Carta Política, em destaque as disposições do art. 220, *caput*, e seu § 1º, quando preceituam:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer fora, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”



§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Observe-se que a norma constitucional não exige a consumação da violação, mas é bastante que a lei “*possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*”, estendendo pois dita tutela em face de lei simplesmente tendente a, ou que contribua para tão condenável malefício.

Não podemos transigir nem condescender com os sinais que se espargem aqui e alhures, de forma comedida uns, abertos e desafiadores outros, mas todos ao intento de assediar e manietar os atores e agentes da imprensa livre, qual o que ora se constata.

Esta regra do inciso II, art. 140, da codificação projetada, se coloca em linha de frontal conflito com a norma do § 1º do art. 230 da Lei Maior – por indicar o meio e modo de embaraçar “*a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social*” via criminalização do meio.

Reveste-se, por conseguinte, de nítido potencial de cerceamento da liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada, porquanto labora no sentido de dificultar o exercício da atividade jornalística, e, até mesmo, a obtenção de informações junto a fontes, esvaziando e comprometendo os atributos essenciais e indissociáveis da mídia em geral.

Outra medida não se impõe, com as devidas vênias dos que pensam diversamente, senão a de extirpar tão desvalioso preceito.

A tanto, postulamos a acolhida do ilustre Relator e a aprovação dos nobres Pares à presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 3º do art. 199 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, vale observar que a norma do art. 199, *caput*, do Projeto visa criminalizar a prática de telecomunicação clandestina, assim conceituada como “a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite” (conforme expressa seu § 1º, inciso II) – enunciado que, entretanto, se já não contribui com a precisão terminológica, menos ainda homenageia a autonomia tecnológica, científica e legislativa alcançada pelo que constitui hoje a “comunicação social” via radiodifusão, diversamente do que seja “telecomunicação”, com a qual não deve ser confundida nem tratada equipolentemente.

Nada obstante, a imprecisão ou reparo maior que se apontam em relação ao preceito se encontram no § 3º do citado artigo, quando pretende ressaltar a atividade “exercida em caráter comunitário e sem fins lucrativos, com potência ou localização que não a tornem capaz de interferir em atividades autorizadas de telecomunicações”, autorizando a não aplicação de pena pelo juiz.

Senões muito importantes podem ser alinhados em relação ao conteúdo normativo em foco, a começar pelo fato de que o “caráter comunitário” ou a suposta “finalidade não lucrativa” do serviço não podem ser apanágio para práticas frequentes de pirataria da comunicação social, que se valem desses caracteres como anteparo.

Em segundo lugar, trata-se de norma cuja efetividade fica tecnicamente comprometida, na medida em que deixa em aberto a questão de definir “como, quanto, onde ou quando” a potência da emissora ou a localização desta não sejam capazes de “interferir em atividades autorizadas de telecomunicações” (leia-se: comunicação social), ou a partir de que ponto intervêm efetivamente nas transmissões regulares de emissoras de radiodifusão autorizadas.



Ora, por mínima que seja a potência irradiante, sempre alguma interferência pode ocorrer nos sinais do espectro em uso, indo alcançar comumente as transmissões de veículos em funcionamento, dentro da sua área de abrangência, mormente quando a clandestinidade se vale de faixas ou sinais de radiofrequência regulamente ocupados, ou muito próximos destes.

Particularmente, existe o risco concreto de esse parágrafo favorecer as ações de “pirataria” de sinais de canais de televisão (aberta e fechada), com a circunstância de as utilizações não autorizadas dos sinais de radiofrequência serem indevidamente justificadas, ou se abrigarem sob um suposto “caráter comunitário”.

Outra medida não se impõe, c.v. dos que pensam diversamente, senão a de extirpar semelhante contrassenso, que labora como incentivo às invasões de faixas do espectro por terceiros.

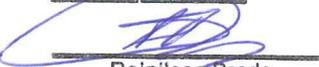
A supressão justifica-se, pois, e além de tudo isto, considerando-se que referido § 3º não traz segurança jurídica, na medida em que a falta de precisão dos vocábulos e parâmetros utilizados confere larga margem de arbítrio na responsabilização penal, deixando livre o caminho para a não aplicação de pena em casos que, efetivamente, configurem a prática clandestina da comunicação social, a qual não só o art. 199 mas todo o capítulo específico da Parte Especial do CP pretendem coibir, casos que não devam, portanto, ficar incólumes ou imunes à justa pena correspondente.

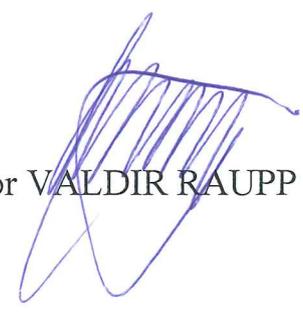
Isto posto, convencidos de que se afigura fundamental atalhar os malefícios que o malsinado § 3º do art. 199 do Projeto em comento faz presumir, postulamos a valiosa acolhida do ilustre Relator e a aprovação dos nobres Pares à presente Emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

O *caput* do art. 472 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 472. Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional”

JUSTIFICAÇÃO

Na tipologia severa que compõe o capítulo pertinente aos crimes de racismo e resultantes de preconceito e discriminação, estabelece o art. 472: *“Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância: (...)”* – seguindo-se várias práticas apenadas pelo dispositivo.

Ocorre que as ações descritas nos incisos e alíneas do *caput*, assim como nos parágrafos do art. 472 do Projeto, prescindem da explicitação de “motivos outros assemelhados, indicativos de ódio ou intolerância”, que não os relativos a sentimentos, ideologias ou concepções que se exteriorizam na forma de condutas reprováveis, tipificadas como **“discriminação ou preconceito”** (de gênero, raça, cor, etnia, identidade ou orientação sexual, religião, procedência regional ou nacional), ou seja, sem precisar averiguar a subjetividade do agente, se dominado por “ódio ou intolerância”.

Até porque a delimitação contida na parte final do preceito (*“ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância”*) implicaria uma interpretação reducionista das condutas puníveis, porque somente criminalizadas quando impulsionadas por “ódio ou intolerância”; no entanto, podem estas traduzir posições ou correntes esdrúxulas de pensamento, de cunho político, ideológico, cultural ou social, que amealham protagonistas e seguidores em várias partes do mundo, imbuídos de suas convicções por opção de consciência, por mais equivocadas e antissociais se evidenciem.



Ao optar o legislador por recorrer a “motivos assemelhados”, reconhece, pois, a impossibilidade de descrever todos os motivos capazes de impelir o autor a perpetrar uma conduta ofensiva dessa natureza; na realidade, depara-se com um elenco em aberto, tais as muitas hipóteses que se apresentam para o terreno motivacional, dada a complexa e múltipla fenomenologia social, cultural e psicológica que envolve indivíduos e coletividades, que permitiriam fazer supor ou considerar o crime como resultante de preconceito e discriminação.

Assim, após descrever o rol de condutas praticadas por motivo de “preconceito ou discriminação”, pretendeu o *caput* do art. 472 conceder aos aplicadores do direito uma margem de interpretação, permeada de subjetividade e indefinição, quando busca “*outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância*”, se a pesquisa de intenção, seja qual for, deve pautar-se pela caracterização da prática de “preconceito” ou de “discriminação”.

Nesse caso, mantida a redação trazida pelo Projeto, por um lado, delimita-se o campo motivacional das condutas à indicação de “ódio ou intolerância”, de outro, perde-se a segurança jurídica pela indefinição dos motivos assemelhados, a risco de persecução penal ou julgamentos eivados de arbítrio, sem contar o fato de que as consequências jurídicas previstas para essas modalidades de crime são demasiado graves, podendo, inclusive, ultrapassar a pessoa do próprio condenado e alcançar a pessoa jurídica, como está no inciso III do § 2º.

Daí a inconveniência de uma norma em aberto, qual se constata com a manutenção da parte final do artigo, cuja supressão ora se colima, por necessária na linha de salvaguarda e acautelamento de direitos fundamentais, medida para a qual postulamos a aprovação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinfisson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprimam-se os § 2º e § 3º do art. 154 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Embora inseridas em um artigo que trata de crimes de interceptação ilícita, são diversas as hipóteses de que cuidam os §§ 2º e 3º do citado art. 154, as quais pretendem, na essência, apenar a divulgação de fatos que podem ser de maior interesse social, descobertos que sejam através de interceptação, mas de cujo teor os agentes da comunicação social venham ter conhecimento, sob sigilo de fonte, cujo resguardo se lhes impõe, consoante a regra do inciso XIV do art. 5º da Lei Maior.

Na prática, o disposto nos §§ 2º e 3º irá inibir, no cerne, o jornalismo investigativo e informativo, ou cercear, de forma cabal, a liberdade de imprensa, constitucionalmente garantida, pois sempre o comunicador terá sob sua cabeça, qual espada de Dâmocles, a criminalização da divulgação de informação relevante.

Ora, além do princípio fundamental respeitante ao direito universal à informação, expresso no dispositivo acima citado, incide também no caso a regra do art. 220 da CF, segundo a qual *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Dito balizamento constitucional está reiterado no § 1º do mesmo art. 220, quando preceitua que *“nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”*.

Além dos fundamentos constitucionais que se antepõem aos questionados parágrafos, a exclusão destes também se justifica ao argumento de que inexistente uma definição precisa, imparcial ou objetiva do que deva ser entendido por “justa causa”, nem esta escusa pode apresentar-se maior do que as garantias constitucionais que validam e legitimam a atuação da imprensa,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

como também não existe uma cláusula de exclusão de ilicitude para a comunicação social (tal como a prevista no artigo 141, para outras hipóteses).

Inegáveis, pois, a inconstitucionalidade somada à impropriedade conceitual, já que flagrante o cerceamento da liberdade de informação.

Não bastasse tanto, observe-se que o § 3º atenta ainda mais contra a imprensa livre e responsável, na medida em que aumenta a pena de um terço até a metade nos casos em que a divulgação ilícita dos trechos de interceptação telefônica ocorrer através da *“imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio que facilite a sua propagação”*. Isso inibirá as pessoas e sobretudo agentes públicos de fornecerem dados à imprensa, o que acaba por violar, de forma indireta, a liberdade de comunicação e comprometer, na base, o direito fundamental de acesso à informação.

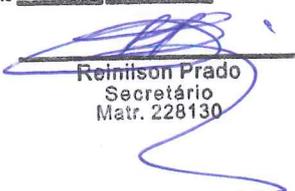
Pelas razões expostas, preconizamos a supressão dos preceitos apontados, para coartar os malefícios que os inquinam, tal o objetivo colimado com a presente Emenda, para a qual postulamos a aprovação dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 4º do art. 172 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do art. 172, que criminaliza a violação de direito autoral, o § 4º excepciona como excludente “(...) *quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto*”.

A análise do preceito permite concluir, no entanto, que não se faz necessária a inclusão do § 4º, pois em todos os crimes previstos no art. 172, consoante expresso no enunciado do *caput*, se exige do autor a intenção de obter lucro direto ou indireto para compor a modalidade delitativa. Logo, pode-se considerar tautológico o parágrafo em questão quando, para descaracterizar a hipótese de crime, requer que o suposto autor não possua intenção de lucro direto ou indireto.

Sob outro ângulo, também não se justifica a regra do § 4º, porque, por omissa, admite que a cópia privada possa ser produto obtido de contrafação. Ora, em consonância com o tratamento deste instituto no Sistema de Proteção aos Direitos Autorais adotado em todo o mundo, deve sua observância estar restrita à cópia realizada a partir de um exemplar da obra intelectual ou fonograma, *adquirido de forma legítima e pelo próprio adquirente*, ou seja, não se pode legitimar o uso, ainda que privado, de cópia a partir de uma contrafação, o que implicaria legitimar a “pirataria”, sob o pretexto da ausência de intenção de lucro pelo contrafator.

Isto posto, a supressão do referido dispositivo configura solução que melhor se recomenda na técnica penal e como política criminal, medida para a qual postulamos a acolhida do nobre Relator e a aprovação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

Os § 3º e §4º do art. 172 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter as respectivas redações:

“Art. 172.....
.....

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau
§ 3º Divulgar, reproduzir, disponibilizar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, original ou cópia de obra intelectual, ou fonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 4º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma, desde que adquirido de forma legítima, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do adquirente, sem intuito de lucro direto ou indireto.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a LDA, todos os agentes beneficiados pela utilização ilícita, que contribuem para sua consumação sob as várias formas ali especificadas, com intuito de lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, são solidariamente responsáveis.

Tal a conclusão que se extrai do art. 29 e seus dez incisos, da mesma Lei sobre Direitos Autorais (9.610/98), a cujo teor constituirá violação a direitos autorais a utilização desautorizada de obra intelectual ou fonograma por qualquer modalidade (reprodução, edição, quaisquer transformações, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição, tradução, comunicação ao público e, em suma, “*quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas*”).

Na mesma linha, preceitua o art. 104 da Lei nº 9.610/98: “Art. 104.



Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior”.

Entretanto, o § 3º do art. 172 do PLS 236/12, ao apenar restritivamente a conduta de “divulgar”, deixa de fora outras práticas correlatas que deveriam ser igualmente sancionadas, como os atos de “reproduzir” ou de “disponibilizar” a obra intelectual. Com efeito, em termos lexicológicos, o divulgar compreende essencialmente “tornar público, publicar, propagar, difundir”, mas não tipifica, a rigor, o disponibilizar, isto é, tornar disponível ou acessável o produto, assim como não compreende o reproduzir, que é basicamente “copiar, reapresentar ou multiplicar” indebitamente a obra protegida.

Assim, a inclusão da referência às ações de “reproduzir” e de “disponibilizar”, no § 3º, irá garantir que a responsabilidade pela violação seja imputada a todos os agentes da cadeia delitiva, que contribuem e se beneficiam do ilícito em várias formas, abarcando também os que reproduzem ou disponibilizam a obra intelectual.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais em vigor não contempla o termo “videofonograma”, constante da redação original do § 3º, que se deve entender como “fixação de imagens e som”; mas, com esta aceção, referido diploma legal (art. 5º, V) já adota simplesmente a denominação de “obra audiovisual” ou “produção audiovisual”, que se define como “*a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação*” (alínea “i”, inc. VIII, art. 5º).

Em outras palavras, o “videofonograma” deve estar identificado no conceito de “obra audiovisual”, já contemplada pela proteção à “obra intelectual”, segundo a conceituação da alínea “i” do inciso VIII do art. 5º da Lei Especial, evitando-se, destarte, que a tipificação penal perfilhe uma terminologia sem correspondência ou previsão literal em lei, podendo comprometer a aplicação do preceito à míngua de definição legal do conteúdo. Daí retirar-se dita expressão, sem perda de objeto (que estará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

compreendido no conceito de “obra intelectual”), na redação proposta pela Emenda, tanto para o § 3º quanto o § 4º.

Em relação ao § 4º, cabe reconhecer que a cópia privada, ali disposta na regra de descriminalização, não deve, realmente, estar tipificada como violação aos direitos autorais, em especial se considerarmos que o art. 172 exige do agente a intenção de lucro direto ou indireto.

Contudo, para que seja caracterizada a cópia privada, em consonância com o tratamento deste instituto no Sistema de Proteção aos Direitos Autorais adotado em todo o mundo, deve estar restrita à cópia realizada a partir de um exemplar da obra intelectual ou fonograma, *adquirido de forma legítima e pelo próprio adquirente*, ou seja, não se pode legitimar o uso, ainda que privado, de cópia a partir de uma contrafação. O acréscimo sugerido poderá garantir que a inclusão deste instituto na Lei Penal não permitirá que se legitime a “pirataria”, sob o pretexto da ausência de intenção de lucro pelo contrafator.

Tais os objetivos colimados com a presente Emenda, para a qual postulamos a aprovação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* do art. 172 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 172. Violar direito autoral por meio da utilização, por qualquer meio, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual ou de fonograma, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor, produtor ou de quem os represente:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Na dicção da Lei de Regência (Lei 9.610/98, art. 5º), “publicação” é “o oferecimento da obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público”, “por qualquer forma ou processo” (cf. inciso I), o que pressupõe o “consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor” (cf. inciso I).

A sua vez, o ato de “reprodução” consiste na “cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma” (cf. inciso V).

Portanto, mantida a redação original, o *caput* restringirá a violação à realização de cópias de obras ou fonogramas ou qualquer ato que, sem autorização do autor, acabe com o ineditismo de uma obra.

Ocorre que, nos termos do art. 29 e seus dez incisos, da mesma Lei sobre Direitos Autorais (9.610/98), constituirá violação a direitos autorais a utilização desautorizada de obra intelectual ou fonograma por qualquer modalidade (reprodução, edição, quaisquer transformações, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, distribuição, tradução, comunicação ao público e, em suma, “*quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas*”).



Por outro lado, os parágrafos que se seguem ao *caput* do citado art. 172 do PLS nº 236/12 cuidam do tratamento dado a formas específicas de utilização não autorizada, de tal sorte que nem a redação constante do *caput* nem as regras de que tratam os parágrafos exaurem as possibilidades de violação de direitos autorais, que deveriam ficar compreendidas no dispositivo em tela.

Ao intento de comportar as diferentes situações que devem ser tipificadas e apenadas pelo art. 172, propõe-se expressão mais abrangente, consentânea com a LDA, qual seja, “utilização”.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais em vigor não contempla o termo “videofonograma”, que se deve entender como “fixação de imagens e som”; mas, com esta aceção, referido diploma legal (art. 5º, V) já adota simplesmente a denominação de “obra audiovisual” ou “produção audiovisual”, que se define como *“a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação”* (alínea “i”, inc. VIII, art. 5º).

Em outras palavras, o “videofonograma” deve estar identificado no conceito de “obra audiovisual”, já contemplada pela proteção à “obra intelectual”, segundo a conceituação da alínea “i” do inciso VIII do art. 5º da Lei Especial, evitando-se, destarte, que a tipificação penal perfilhe uma terminologia que não tem correspondência literal em lei, podendo comprometer a aplicação do preceito à míngua de definição legal do objeto.

Tal o dúplice intento da presente Emenda, para a qual postulamos a aprovação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 173 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

*“Alteração de obra de criação alheia
Art. 173. Modificar ou mutilar obra de criação alheia:*

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se a obra intelectual de uma criação do espírito, legalmente protegida, consoante o enunciado do art. 7º da LDA e as exemplificações que compõem o elenco, não exaustivo, de incisos do citado dispositivo (*“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, (...)”*); e considerando-se como autor *“a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”* (art. 11), há indissociável ligação e correspondência biunívoca ou recíproca entre a criação e o autor, entre a incolumidade daquela e o renome ou prestígio de que este desfrute em razão de sua obra.

Destarte, qualquer modificação ou mutilação da obra fere diretamente seu criador e afeta o valor material e imaterial do produto, cuja exteriorização pressupõe obviamente a integridade ou incolumidade desse patrimônio, de que depende, por consequência, o mosaico de direitos autorais e a perpetuidade do renome ou celebridade do autor.

Quer tudo isto dizer que deve ser suficiente a comprovação do ato de “modificar ou mutilar obra de criação alheia” para que seja tipificada a violação e para que seja caracterizado o prejuízo à reputação, não sendo necessária a comprovação do “prejuízo à reputação do autor”, cuja presunção deve ser *ex lege* e ínsita ao tipo penal.

Nem se minimize o fato de que a exigência de “prejuízo à reputação do autor”, para que a modificação ou mutilação seja caracterizada como violação, se reveste de natureza subjetiva num contexto coletivo, de difícil comprovação, o que poderá tornar sem efeito a previsão inscrita no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

dispositivo, deixando obra e autor à mercê de vândalos e interesses subalternos.

Impõe-se, por conseguinte, expurgar semelhante condição ou comprovação (“... *prejudicando a reputação do autor*”) para a efetividade mesma da norma objeto do art. 173, tal o objetivo colimado com a presente Emenda, para a qual postulamos a aprovação dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16/30

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

Dê-se ao *caput* e ao §3º do art. 209 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido.

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....

§ 3º Se o acesso for realizado com o intuito de obter segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A infração penal em tela busca coibir uma das maiores vulnerabilidades dos sistemas informatizados e bases de dados que compõem o mundo virtual, expondo pessoas, famílias, coletividades, empresas, governos e instituições à sanha de terceiros, para finalidades comumente danosas às vítimas.

São incalculáveis os riscos e danos que podem advir do acesso e do manejo indevido, criminoso mesmo, de informações e dados, indevidamente expostos ao conhecimento ou à disponibilização de outrem, e, amiúde, disseminados nas redes sociais e em *websites* que vicejam na clandestinidade ou anonimato dos autores de tais práticas, que ferem profundamente a privacidade individual e das organizações em geral. Praticamente, não há *firewalls* inexpugnáveis e recursos imunes à atuação dos flibusteiros do hiperespaço, que desafiam a segurança de redes e sistemas.

Faz-se, porém, necessária a exclusão da parte final do dispositivo (“*expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida*”) porque esta é uma presunção inarredável que acompanha e motiva ocorrências dessa natureza. Só invadem sistemas pessoas predispostas ao uso



nocivo e desautorizado das informações coletadas, ressalvadas, é óbvio, as situações autorizadas judicialmente.

Nada justifica, pois, a exigência de que os dados digitais ou informatizados sejam expostos a risco de divulgação ou de utilização indevida, que só contribuirá para tornar mais difícil o sucesso de eventual ação penal, constituindo-se em *bill de indenidade* para invasores, estimulando a marginalidade que campeia no mundo virtual.

Assim, fragiliza-se a persecução penal, quanto mais remota se mostrará a coerção da delinquência virtual, desde que não bastará que se comprove que alguém acessou, indevidamente, ou sem autorização, um sistema informático protegido, mas será indispensável que seja comprovada a exposição a risco concreto de divulgação ou de utilização indevida, o que, ademais, gera insegurança jurídica, pois abrirá espaço para juízos subjetivos ou casuísticos por parte dos órgãos de apuração e processo, como dos julgadores.

A seu turno, diante da concreta violação à intimidade e privacidade das pessoas como das empresas e organizações públicas ou privadas, bem como dos graves prejuízos que podem advir dessa conduta, pode-se afirmar que a pena também prevista para tal crime (de seis meses a um ano) é bastante leve, mormente em contraponto com a execução penal de tais sanções, pelo que se preconiza o aumento da dosimetria, fixando-a em pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Quanto a infração penal qualificada, tal como definida no § 3º, na sua redação original constante do Projeto, difere do enunciado do tipo previsto no *caput* do art. 209, porque se exige a consumação do resultado concreto almejado pela ação delitiva, no sentido de obter o agente, ilícita e intencionalmente, o “*conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado*”.

Por conseguinte, o infrator já está predeterminado a conseguir informações ou dados das referidas espécies ou natureza; portanto, não de forma eventual ou circunstancial estas lhe caem nas mãos, mas de forma premeditada, porém, considera o Projeto indispensável a realização ou obtenção do produto ilícito da atuação para qualificar o crime.

Essa exigência de resultado não convém à definição da espécie penal



de que ora se trata, por fragilizar a persecução e a condenação criminal, num contexto em que o propósito manifesto do delinquente extrapola o alcance das informações, segredos ou dados protegidos, ou mesmo independe do uso que possa extrair deles, ou dos malefícios que a posse das informações lhe ensejam em face das organizações vitimadas pela invasão de sistemas, redes e bases de dados, devendo ser suficiente a intenção de devassar a privacidade de pessoas físicas ou jurídicas.

Destarte, justifica-se adequar a redação ao campo do dolo específico, porque a gravidade da conduta deve estar relacionada à intenção de se obter tais informações, não apenas com a acidental circunstância de terem sido encontradas informações confidenciais no sistema acessado indevidamente.

Nesse sentido, a Emenda busca dar nova redação para contemplar e apenar “*o intuito de obter segredos comerciais e industriais, informações sigilosas assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo acessado*” – desatrelado do resultado efetivo dessa operação invasora.

Assim deve ser à consideração dos riscos e danos potencialmente visados pela ação delitativa, independente do sucesso da empreitada criminosa, uma vez que esta, desde o seu planejamento, se acha envolta do propósito de invadir sistemas para o uso nocivo e desautorizado das informações a serem coletadas, ou suscetíveis de alcance.

Finalmente, levando em conta o aumento de pena para a modalidade simples (art. 209, *caput*), preconizado em outra Emenda, deve-se aumentar também a pena prevista em tal caso (“prisão de um a dois anos”), para a modalidade qualificada, fixando-a como reclusão, de dois a quatro anos, dentro da justa proporcionalidade, ante a intensidade do propósito de que se acha imbuído o agente e a predeterminação que move seus passos.

Estas as sumárias razões pelas quais postulamos a aprovação dos nobres Pares à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ao PLS nº 236, de 2012
(MODIFICATIVA)

Ao tipo definido no *caput* do art. 210 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, fixe-se a seguinte pena:

“Art. 210.
.....
Pena – reclusão, de dois a quatro anos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A infração capitulada no art. 210 do Projeto consubstancia grave conduta delitiva, de que provêm resultados extremamente adversos aos sistemas invadidos ou vulnerados, cujos efeitos sobre a organização empresarial ou sobre as comunidades externas não podem sequer ser aquilatados: “Art. 210. *Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial*”.

São, de fato, incalculáveis os prejuízos que podem resultar, e a dimensão da população ou das áreas atingidas, se extrapolarem os lindes de uma empresa ou organização para repercutir externamente, por exemplo, afetando o controle de tráfego aéreo, a distribuição de energia elétrica, as telecomunicações e tantas outras atividades que dependem da integridade dos dados que alimentam os sistemas de gestão, controle e operação.

Em termos de dosimetria penal, percebe-se a desvalia da leve sanção ali prevista, na redação constante do Projeto, em face da gravidade do delito enunciado no art. 210, quando os danos a pessoas, ou a empresas e, máxime, à população, resultantes de interferência criminosa em sistemas informatizados, podem assumir proporções desmedidas, advindos de *entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial*, indicando a necessidade de prescrever penalidade capaz de inibir ou punir semelhante conduta.

Nesse sentido, a Emenda visa a estabelecer pena de reclusão de dois a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

quatro anos, considerando a desvalia de acoimar-se com simples prisão, de um a dois anos, a espécie delitiva em foco, à consideração dos riscos e danos reais advindos da ação delitiva, consoante a tipologia de que se trata.

Estas as sumárias razões pelas quais postulamos a aprovação dos nobres Pares à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12/09/13

As 16/30

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130